



O ALCANCE E O FORMATO DA IMUNIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE CARGO EQUIVALENTE NO DIREITO COMPARADO E OS CASOS DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA ENVOLVENDO PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES DO BRASIL¹.

Bruno Boson Schetine²

Darlan Lopes Araújo³

Maria Luiza Rok's Silva⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: No que tange à imunidade parlamentar do presidente da república prevista no art. 86, parágrafo 3º e 4º da CF/88, que garante ao presidente garantias inerentes ao cargo; imunidade formal em relação à prisão, irresponsabilidade penal relativa, que garante ao presidente da república que o mesmo não seja responsabilizado por fatos estranhos à sua função de presidente, bem como o foro por prerrogativa de função, que traz a garantia ao presidente de ser levado a julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, e a imunidade formal em relação à prisão, que garante que o presidente, durante o mandato, não sofra qualquer modalidade de prisão cautelar antes de decisão de sentença condenatória prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Noutro giro, o tema se encontra em relevância, como se pode observar na análise dos inquéritos 3105, realizado pela Polícia Federal, que ocorreu em 2011 no estado de São Paulo, no caso conhecido como Porto de Santos, quando o atual presidente da república Michel Temer ainda era deputado federal, bem como atualmente o inquérito 4621, também realizado pela Polícia Federal, na operação conhecida como “ESKALA”. Após o enfrentamento dos dois inquéritos, algumas indagações são pertinentes, tais como: a imunidade parlamentar impede que o presidente seja processado durante o mandato? É possível ao menos que o presidente da república seja investigado? A imunidade é absoluta? A imunidade parlamentar é uma blindagem do ponto de vista da persecução penal? São perguntas enfrentadas neste artigo, as quais serão analisadas, homenageando o objetivo maior desta avaliação, que é identificar de fato a amplitude da imunidade parlamentar e sua aplicação no Direito Brasileiro. No direito comparado foi feito um estudo na constituição dos Estados Unidos da América, para se verificar se existe imunidade parlamentar do presidente naqueles país, e se o modelo é semelhante ao brasileiro, bem como qual o entendimento da

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. brunoschetine@gmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. darlanlopesaraujo.10@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. malu.roks@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

corrente americana sobre o tema. O presente estudo de casos tem por finalidade, portanto, analisar se existe entendimento firmado por parte do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: Imunidade Parlamentar e o alcance desse instituto Jurídico, pela doutrina nacional.

Palavras-chave: Imunidade do Presidente. Obstrução de Justiça. Operação ESKALA. Constituição dos Estados Unidos.

ABSTRACT: With regard to the parliamentary immunity of the president of the republic provided for in art. 86, paragraphs 3 and 4 of the CF / 88, which guarantees the president inherent guarantees of the position; formal immunity from imprisonment, relative criminal irresponsibility, which guarantees to the president of the republic that he is not liable for facts that are foreign to his function as president, as well as the forum by virtue of a prerogative of function, which guarantees the president to be taken to a trial before the Federal Supreme Court on common crimes, and formal immunity from imprisonment, which ensures that the president during the term of office does not suffer any form of pre-trial detention, before a conviction decision issued by the Federal Supreme Court, in another the subject is of relevance, as can be seen in the analysis of the 3105 surveys conducted by the Federal Police that took place in 2011 in the state of São Paulo, in the case known as Porto de Santos, when the current president of the republic Michel Temer was still a deputy the 4621, also conducted by the federal police, in the Eskala "after the coping of the two surveys some questions are pertinent Such as: parliamentary immunity prevents the president to be processed during the term? Is it possible that the president of the republic is investigated? Is immunity absolute? Is parliamentary immunity and armor from the point of view of criminal prosecution? These are questions faced in this article, which will be analyzed honoring the larger objective of this evaluation, which is to identify the extent of parliamentary immunity and its application in Brazilian Law. In comparative law a study was made in the constitution of the United States of America, to verify if there is parliamentary immunity of the president in those parents, and if the model is similar to the Brazilian, as well as what the understanding of the American court on the subject. The purpose of the present case study is therefore to analyze whether there is an understanding established by the Federal Supreme Court on the topic: Parliamentary Immunity and the scope of this Legal Institute, by national doctrine.

Keywords: Immunity of the President. Obstruction of Justice. Operation ESKALA. United States Constitution.

Sumário: 1. Introdução; 2. Análise da imunidade do Presidente da República no Brasil: 2.1. A imunidade do Presidente na Constituição de 1988; 2.2. A imunidade do Presidente nas Constituições Brasileiras desde 1824; 3. Análise do caso concreto: do setor portuário nacional; 3.1 Do panorama inicial da investigações. Inquérito 3105; 3.2 Desdobramentos da nova investigação. Inquérito 4621 da Polícia Federal; 3.3. Dos desdobramentos. Efetivação no cargo de Presidente. Repercussão nos instrumentos de poder; 4. Direito Comparado: Estados Unidos; 5. Considerações

Finais; e 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A imunidade do Presidente, prevista no art. 83 da Constituição Federal, vai além do foro privilegiado. Ela abarca, também, a impossibilidade de ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, caracterizada pela imunidade material, da qual decorre a irresponsabilidade penal relativa temporária; bem como a imunidade formal, a qual obsta a prisão cautelar do Chefe do Executivo.

Sobre o assunto, não se pode olvidar o notório “Caso dos Portos em Santos”, o qual possui liame direto com as imunidades em apreço. Para tanto, destacam-se os Inquéritos Policiais nº 3105, arquivado em 2011, e o nº 4621, decorrente da Operação Eskala.

Sob essa perspectiva, a delimitação temática do presente trabalho é a imunidade do Presidente da República e os casos de obstrução de justiça ocorridos no Brasil, enquanto a delimitação espacial abrange tanto o Brasil quanto os Estados Unidos da América. Já a delimitação temporal é a partir da vigência da Constituição de 1824, perpassando pela Constituição Federal de 1988, até os dias atuais.

Por isso, justifica-se esta pesquisa não apenas como um modo de obtenção de nota e desenvolvimento das competências da disciplina de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima, mas também como uma forma de enriquecer o material disponível sobre o tema e de potencializar o interesse da comunidade acadêmica no que tange à imunidade concedida ao Presidente da República.

Mais além, o precípua objetivo desse trabalho é a análise das imunidades do Chefe do Executivo no Brasil, e até onde estas podem ser exercidas. Ao lado disso, busca-se comparar esse tópico do direito pátrio com o direito alienígena. Aspectos apresentados como requisito para obtenção da nota final da disciplina Direito Processual Constitucional, ministrada pelo professor Dr. Edival Braga, do Curso de Direito, da Universidade Federal de Roraima.

Tendo, portanto, como problemática central da pesquisa: o que prevê a legislação nacional sobre as imunidades do Presidente? Esse direito é hodierno?

Considerando o que prevê a Constituição Federal de 1988, existem duas imunidades do Presidente, quais sejam, a formal e a material. A primeira diz respeito à impossibilidade da prisão do Chefe do Executivo antes de sentença transitada em julgado. A segunda, por sua vez, restringe as formas pelas quais o presidente pode ser processado durante seu mandato. Outrossim, essas imunidades estão previstas desde as primeiras constituições nacionais, passando por algumas modificações ao longo do tempo.

Para tanto, adotar-se-á, como metodologia, o procedimento descritivo, aprofundando a realidade pesquisada, bem como pesquisa bibliográfica, com base em livros de autores renomados e artigos científicos, colimando pormenorizar o assunto. Mais a mais, será utilizada a linguagem formal de escrita, ou seja, os padrões da norma culta da língua portuguesa brasileira.

O presente trabalho será desenvolvido em três capítulos. Inicialmente, serão perquiridas as imunidades do Presidente, sua noção geral e a previsão em todas as Constituições já vigentes no Brasil. Posteriormente, falar-se-á sobre o caso concreto, mais precisamente, sobre o caso “ESKALA”. E, por último, mas não menos importante, será apreciado o direito comparado, com relação aos Estados Unidos da América.

2. ANÁLISE DA IMUNIDADE DO PRESIDENTE DO BRASIL

2.1. A imunidade do Presidente na Constituição de 1988

Em primeiro lugar, cabe colacionar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. [...]

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Em primeiro lugar, da leitura do parágrafo terceiro, depreende-se que o presidente possui imunidade formal, o que obsta sua prisão enquanto não houver sido condenado definitivamente por sentença transitada em julgado, conforme dispõe do art. 86, §3º, da Lei Maior. Impossível, pois, a decretação de sua prisão processual, ou seja, em flagrante, preventiva ou temporária.

Ato contínuo, conforme parágrafo quarto, o Presidente da República possui, além do foro privilegiado, ou seja, o direito de ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma imunidade temporária à persecução criminal caracterizada pela “irresponsabilidade penal relativa temporária”. Destarte, ocorre a suspensão da possibilidade de indiciar o presidente sobre a prática de ilícitos que não tenham relação com sua função.

No mais, essa imunidade não diz respeito à pessoa, mas sim ao cargo, sendo irrenunciáveis, perdurando enquanto estiver em exercício.

Sob essa perspectiva, enquanto perdurar o mandato presidencial, o Chefe do Poder Executivo só pode ser responsabilizado por atos praticados no exercício da função ou em razão dela. Nestes casos, será julgado de duas formas:

a. Por crimes de responsabilidade, os quais estão previstos na Lei 1.079/1950 e refere-se às infrações praticadas pelo Presidente no exercício de suas funções, em processo de impeachment.

Conforme os ensinamentos de Lenio Luiz Streck e outros (2014, p. 1287):

O procedimento dos Crimes de Responsabilidade do Presidente da República está dividido em duas fases bem distintas: o recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados (que faz o juízo de admissibilidade) [...] e o Senado Federal (presidido pelo Presidente do STF) [...] responsável pelo processamento e julgamento do Chefe do Executivo.

Neste caso, qualquer cidadão pode apresentar uma representação à Câmara. Esta, por sua vez, realiza o juízo de admissibilidade, conforme seu Regime Interno, através do Presidente da Câmara, cabendo a este conhecer ou não. Na primeira hipótese, a Câmara julgará procede ou improcedente, considerando a existência de provas mínimas para embasarem o pedido, só sendo o Presidente da República processado após a autorização de dois terços dos deputados.

Ato contínuo, o Senado Federal fica vinculado, devendo instaurar o processo para apuração do delito, condenando o Chefe do Executivo por, no mínimo, dois terço dos votos; decisão a qual é irrecorrível.

Em caso de condenação, formalizada através de resolução do Senado, ocorrerá a perda do cargo e a inabilitação por 8 (oito) anos para exercer qualquer função pública, além de outras sanções cabíveis.

No mais, cabe ressaltar que o eventual pedido de renúncia do Presidente durante o procedimento não extinguirá o processo ou obstará seu prosseguimento.

b. Por infrações comuns, em ação do Supremo Tribunal Federal, apenas quando tiverem relação com o exercício da presidência.

Ainda segundo Streck (2014, p. 1289):

O procedimento dos Crimes Comuns também está dividido em 2 fases: o juízo de admissibilidade na Câmara e o processamento e julgamento pelo STF, em razão do foro privilegiado – art. 102, I, “b” e “c”. [...] O procedimento tem início com a denúncia apresentada por qualquer cidadão ao STF, que abre Inquérito. Nomeado um dos Ministros do Tribunal como Relator, este avalia se a denúncia está em conformidade com os requisitos legais e constitucionais. Caso positivo, envia ao Procurador-Geral da República para este dizer se oferece ou não a denúncia contra o Presidente da República. Oferecida, segue para a Câmara, que deve aprova-la por 2/3 para que a mesma tenha seguimento, sendo, então enviado ao STF. Nomeado Relator, este confere prazo para o Presidente [...] oferecer sua defesa. Transcorrido o prazo, solicita ao Plenário que decida se recebe ou não a denúncia. Aprovado o recebimento, segue-se para a produção de provas [...]. Segue-se para o julgamento e prolação de sentença.

Nesta hipótese, o juízo autorizativo de dois terços da Câmara dos Deputados não vincula o STF, o qual realizará novo juízo de admissibilidade para decidir o recebimento da peça acusatória oferecida pelo Procurador Geral da República, em caso de denúncia, ou a queixa-crime, oferecida pelo ofendido ou seu representante legal. A condenação só ocorrerá por votação da maioria absoluta dos ministros.

Como se nota, a Câmara dos Deputados realiza o juízo de admissibilidade político da acusação, com o escopo de resguardar a estabilidade constitucional do país. Outrossim, a vinculação do Senado, mas não do Tribunal Superior diz respeito a Separação dos Poderes, porquanto o primeiro faz parte do Poder Legislativo, enquanto o segundo representa o Poder Judiciário, autônomo àquele.

Urge salientar que o foro privilegiado cessa com o fim do mandato, ainda que a infração tenha sido cometida durante ele, conforme ADI nº 2797, a qual decretou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, a partir da instauração do processo no Senado Federal ou do recebimento da denúncia ou da queixa crime nos crimes comuns pelo STF, tem-se início a suspensão presidencial pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os quais findos, o Chefe do Executivo retoma suas funções, sem prejuízo do processo.

Noutro giro, se o ato é estranho ao exercício funcional, a responsabilização só ocorrerá após o término do mandato, momento em que será processado perante a justiça comum, porquanto encerrado o foro especial por prerrogativa de função. Insta salientar que a prescrição dos crimes praticados antes do mandato fica suspensa até o final deste.

2.2 A imunidade do Presidente nas Constituições brasileiras desde 1824

A imunidade em apreço não é um assunto hodierno, estando presente na legislação pátria desde a Constituição de 1824, em seu art. 99. Esteve prevista, ainda, no art. 53, da CF/1891; no art. 58, da CF/1934, e no art. 86, da CF/1937, também conhecida como “Polaca”. Outrossim, a CF/1946 dispôs sobre o assunto em seu art. 88; assim como, a CF/1967, no art. 85. Por fim, antes da Lei Maior vigente, foi indigitado pelo art. 83, da CF/1969.

A primeira Carta Magna do Brasil, no art. 99, preconizava que: “a Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.” Destaca-se que a absoluta imunidade do Chefe do Executivo só era possível em decorrência da forma de governo vigente a época, qual seja, a monarquia. Essa irresponsabilidade, conquanto, só era cabível enquanto no ofício.

Ato contínuo, a primeira Constituição Republicana do país trouxe uma grande mudança em relação à incitada intangibilidade presidencial, concretizando a base da previsão hodierna. Senão vejamos:

Art 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Em suma, a admissibilidade da acusação contra o presidente, tanto para o crime de responsabilidade, quanto para os crimes comuns, restou sob a égide da Câmara dos Deputados. Já o julgamento de crimes comuns era de responsabilidade do Supremo Tribunal, enquanto nos crimes de responsabilidade era do Senado Federal, sob a presidência do Presidente do STF.

A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe algumas mudanças em relação à previsão anterior.

Art 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade. [...]

§ 7º - O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

A mudança, como se nota, diz respeito a formação de um Tribunal Especial, composto por nove juizes, sendo três Ministros da Suprema Corte, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados sob a presidência do Presidente da Suprema Corte. Este Tribunal tinha como escopo o julgamento dos crimes de responsabilidade.

O procedimento a ser seguido consistia no recebimento da denúncia pela Suprema Corte, que deveria constituir uma Junta Especial de Investigação composta de três membros, sendo um Ministro da Suprema Corte, um membro do Senado Federal e um membro da Câmara dos Deputados. Após, a junta averiguaria os fatos e ouviria o Presidente, remetendo um relatório com os documentos para a Câmara dos Deputados. Desta feita, a Câmara deveria decretar ou não a acusação. Em caso positivo, enviaria a acusação para o Tribunal Especial. Decretada a acusação, o Presidente da República seria afastado das funções.

A Carta Autoritária de 1937, no art. 86, devolve a competência para o julgamento à Câmara, intitulando-a de Conselho Federal, após autorização de 2/3 dos deputados. Em caso de condenação, seria aplicada a pena de perda de cargo, com inabilitação por até cinco anos. No mais, preconiza a imunidade do Presidente

da República com relação a atos estranhos ao seu mandato e ao exercício de suas funções.

A previsão sobre o assunto na Constituição de 1946, a qual marcou a redemocratização do país, assemelha-se à trazida pela Lei Maior de 1988. A única diferença refere-se à necessidade da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Deputados para declarar a procedência da acusação. As competências para julgamento, conforme art. 88, permanecem as mesmas dos dias atuais, ou seja, o Supremo Tribunal Federal é responsável pelo julgamento dos crimes comuns, enquanto o Senado julga os de responsabilidade. Há, também, a previsão de suspensão das funções pelo prazo de cinco anos (art. 62, §3º, CF/1946).

A priori, a Constituição de 1967, em seu art. 85, traz a mesma previsão que a anterior. As divergências dizem respeito ao quórum de 2/3 dos deputados para declarar procedente a acusação; bem como, à possibilidade de arquivamento do processo, caso o julgamento não for concluído em sessenta dias, a partir da procedência da acusação.

A Constituição de 1969, por sua vez, perpetuou a exata previsão da Lei Maior de 1967, conforme art. 83. Ressalta-se que no regime deste, o prazo para conclusão do processo era de 60 (sessenta) dias e, uma vez suspenso o Presidente, caso não finda a investigação nesse lapso temporal, o processo seria arquivado (art. 83, §2º, da CF/69).

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO: do setor portuário nacional

A partir da ótica estabelecida no presente trabalho, o grupo elegeu caso concreto qual evidência a prática do uso não republicado do instituto das prerrogativas e imunidades parlamentares, bem como a projeção de interesses privados na política interna e suas consequências.

Nessa esteira, ao analisar o caso exposto em panorama nacional pela mídia, no qual é alvo de nova investigação pela Polícia Federal o ora Presidente da República Michel Temer e operadores partidários em aliança com “lobistas” de grandes empresas ligadas às versas zonas do setor portuário nacional.

A operação realizada no ano de 2017 teve fundamentos em conversa interceptada pela PF, protagonizada por um dos operadores próximos a Temer,

Rodrigo Rocha Loures, com o Presidente da República às vésperas da edição de decreto qual regulamenta as concessões de construção e operação portuárias editando o decreto 8.066, de 2013, em seguida, o operador entrou em contato com Ricardo Mesquita, diretor da empresa Rodrimar, suposta beneficiária do decreto presidencial, a respeito da renovação de contratos de licitação nos portos.

Nesse sentido, importa o estudo aprofundado dos indícios a respeito das peculiaridades que, a despeito de não guardarem relação fático-jurídica direta com os fatos investigados pelos órgãos competentes, permearam o processo de persecução penal, qual ganhou contornos singulares a partir da escalada política do chefe do poder Executivo ora em posse.

Desse modo, fazendo breve análise sobre a investigação e a tomada de últimas decisões pelo STF, é possível extrair o caráter antirrepublicano dos usos indiscriminados das prerrogativas parlamentares, sempre evidenciando a influência direta no espaço político brasileiro.

A partir da sequência dos fatos explanados é certo que, sem a devida fiscalização tais instrumento garantidores da democracia passam a acobertar oportunidades de obstrução de justiça, quais tomam maiores proporções quando não combatidas diretamente em sua fonte, influenciando diretamente na política nacional.

3.1 Do panorama inicial da investigações. Inquérito 3105.

O caso de investigação a respeito das negociações portuárias no Brasil, envolvendo os parlamentares da alta cúpula do governo nacional após a redemocratização de 1988, teve no ano de 2009, sua primeira revelação, qual embora tímida, revelou a influência nas corridas eleitorais que sucederam o segundo governo FHC, trazendo evidência do uso do poder de governo no sentido de manipular – obstruir – a justiça para fins particulares, causando graves prejuízos ao Brasil atual.

Em documento obtido pela Polícia Federal, datada de 08 de Agosto de 1998, foi interceptada uma planilha de “parcerias realizadas”, entre os setores de portos e a pessoa do então Deputado Federal Michel Temer, qual exercia a chefia do governo tucano, bem como, segundo a Polícia Federal, detinha também o controle sobre as negociações do setor.

Tal documento traz em seu bojo a relação dos envolvidos para que figurasse como principal concessionária dos serviços portuários ao grupo Libra e Rodrimar, quais obtiveram êxito na aquisição dos contratos. Elenca, em seu corpo três grandes siglas, quais representariam os nomes dos parlamentares responsáveis pela articulação dentro do governo.

A citação da Rodrimar na planilha mostra a cifra de 600 mil reais. Ao lado, aparecem a sigla “MT” e os números “300.000 (+ 200.000 p/campanha)”. “MA” e “L” surgem com 150 mil cada. As referências, segundo a PF, representariam, respectivamente, Michel Temer, Marcelo Azeredo, indicado por Temer para gerenciar a Companhia de Docas de São Paulo (1995/1998), e João Baptista Lima, conhecido como Coronel Lima, ex-coronel da PM em São Paulo e amigo íntimo do então Presidente da Câmara.

No caso de Libra, a planilha do inquérito 3105 menciona que, por um contrato de 20 anos celebrado pela empresa no Porto de Santos, “MT” teria caixinha (caixa 2) de 3,75%, equivalente a 640 mil reais, a serem aplicados na estruturação planejada do parlamento nacional

Ainda, seria essa prova endossada por depoimentos prestados ação de Reconhecimento e Dissolução Estável, Cumulada com Partilha e Pedido de Alimentos (Ação 00632820-2), ajuizada na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessão, de São Paulo, pela ex-companheira de Marcelo Azeredo em 2000, qual viria a ocupar a chefia do governo de Minas Gerais.

Na ação em comento, a proponente informou que a maior parte do patrimônio de Azeredo é decorrente do envolvimento deste com o atual Presidente Michel Temer, além de detalhar algumas das transações para a efetuação dos planos traçados pelos envolvidos por meio do acerto de licitações como forma de capitalização.

A ação foi alvo de repercussão na mídia nos anos de 2000 e 2001 e contou com o contraponto do governo tucano, qual negou de plano qualquer envolvimento, bem como alegou serem infundadas as alegações. Importa frisar que a ação foi objeto de desistência pela parte autora após dois anos de investigações paralisadas.

À época, a investigação foi remetida à PGR, qual era atribuída a responsabilidade pela promoção das denúncias envolvendo Michel Temer, qual exercia cargo de ampla magnitude no governo. No entanto, ao final de 2001, o então

presidente Fernando Henrique Cardoso, no fim de seu mandato, nomeou para cargo de Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, qual, no exercício das funções do cargo, encabeçou movimento pelo arquivamento de diversas denúncias feitas contra os governos tucanos, qual lhe rendeu o título de “engavetador geral da república”, opinando pelo arquivamento das denúncias envolvendo Michel Temer e seus operadores.

Interessa ressaltar que, após a apresentação dos depoimentos contra Azeredo, houve notória corrida pelo retardamento da persecução criminal, importando, em última análise, a perda de seus meios pelo arquivamento a pedido pessoal do PGR, indicado pelo chefe do executivo.

Ainda, a investigação policial de 2006 ressuscitou a história da concessão feita em 1998, que incluiu Temer e chegou ao Supremo em 2011, por força de denúncias ligadas à compra de medidas parlamentares em esquema de “mensalinho”.

O inquérito 3105, relatado por Marco Aurélio Mello, foi aberto no ano de 2011. Em setembro, o juiz tirava Temer de cena e devolvia o caso à Justiça comum em São Paulo.

Em setembro de 2016, Grecco, da Rodrimar, pediu a Mello uma certidão descritiva da investigação. Queria o documento, alegou, para prestar contas a parceiros comerciais. O juiz mandou-o buscá-lo junto à Justiça Paulista, vez que era a competente desde 2011, pela apuração do processo, já excluído o ora Presidente em Exercício.

3.2 Desdobramentos da nova investigação. Inquérito 4621 da Polícia Federal.

Após a vitória parlamentar sobre as investigações o caso permaneceu estagnado, restando apenas as provas e as suspeitas já arquivadas.

Foi, no entanto, que em maio de 2017, por meio de interceptação telefônica feita no telefone do operador de Temer, Rocha Loures e a direção da empresa Rodrimar e o próprio Presidente, que tais fatos vieram à tona, demandando, novamente o uso evidente do capital político no sentido de obstruir a marcha persecutória por meios de influência direta do ora Presidente Michel Temer.

O teor da conversa protagonizada por Loures e o Presidente, versava sobre o decreto que seria editado em maio de 2017, qual regulamentava a concessão dos serviços portuários nos portos de Santos, na qual o chefe do

Executivo endossa o acordo no sentido de manter a concessão nas mãos da empresa Rodrimar, numa espécie de renovação dos vínculos já estabelecidos e operantes.

Ato contínuo, Rocha Loures entra em contato com Ricardo Mesquita, diretor da Rodrimar, empresa com interesse particular no decreto, a fim de obter a confirmação sobre “renovação” de um certo contrato.

As informações constam do inquérito encabeçado pela Polícia Federal de número 4621, qual indica a ocorrência de possibilidade de venda das referidas concessões para empresas do Grupo Libra e Rodrimar mediante vultuosas quantias a fim de financiamento eleitoral.

Na eleição de 2014, três irmãos Torrealba, da família dona da Libra, doaram 1 milhão de reais a Temer e 750 mil reais ao PMDB do Rio, o de Cunha. A mãe do trio, Zuleika Torrealba, deu mais 1 milhão de reais à direção nacional do PMDB, na época controlada por Temer.

A ligação entre as figuras públicas e privadas são estreitas, ainda mais, pelas guinadas legais elaboradas pelo ora presidiário Eduardo Cunha, então parlamentar, qual aprovou lei prevendo a possibilidade de resolução por meio arbitral dos conflitos envolvendo a questão portuária em Santos, qual é parte em litígio bilionário envolvendo o Terminal 35 do porto e a empresa concessionária, Libra.

O artigo nº 62 da Lei dos Portos (12.815), de 2013 impossibilita o terminal inadimplente de prorrogar contratos de arrendamento. No entanto, em vez de exigir a cobrança dos valores que lhe são devidos, e sem dar bola à Lei, a Codesp ofereceu um gesto de bondade à Libra e passou a desenvolver com o arrendatário inadimplente a ampliação dos terminais, garantindo a continuação dos negócios estabelecidos de forma ilegal no porto santista, contando, desde a instauração do litígio, em 2016, até a presente data, com 3 concessões irregulares renovadas com o grupo.

Mesmo após a instauração dos litígios, o grupo Libra, teve um plano de investimentos aprovado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MPTAC) em janeiro de 2017.

Na interceptação mencionada pelo relatório da PF no inquérito 4621, há indícios de que, mesmo com as adversidades encaradas pelos protagonistas do esquema, o operador do presidente, Loures, confirma em conversas, benefícios às

empresas Rodrimar e o Grupo Libra, no sentido de confirmar os novos comandos a serem definidos pelo Decreto assinado em 10 de maio, uma semana após as conversas.

O então Procurador Geral da República, Janot, buscou, então, a propositura de inquérito para investigar a prática de *corrupção* pelo Presidente, bem como os demais ligados aos atos eivados de ilicitude, quais segundo o Procurador atuaram “para produção de ato normativo que beneficiara justamente a sociedade empresária possivelmente ligada às figuras de 'Ricardo' e 'Celso', no caso a Rodrimar S.A., nas pessoas de Ricardo Conrado Mesquita, diretor, e Antônio Celso Grecco, sócio e presidente”, em declaração feita em junho de 2017.

3.3. Dos desdobramentos. Efetivação no cargo de Presidente. Repercussão nos instrumentos de poder.

A investigação conduzida pela PF, sob a ótica do trabalho ora apresentado, significaria a legitimação das instituições, dotadas de imparcialidade e produzidas via instrumento democrático, para a aferição de um “lado oculto da Lua”, um plano paralelo em que estaria posta em negociação as políticas de investimentos brasileiros em troca de interesses privados e antirrepublicanos.

No entanto, foi após a finalização do processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e a nomeação do Vice presidente Michel Temer para a Presidência, que o caso tomou maiores proporções.

A nova Procuradoria Federal, agora em posse Raquel Dodge, nomeada pelo então Presidente Michel Temer, emitiu parecer endossando a quebra dos sigilos bancários dos demais envolvidos, mas, divergindo do pedido feito em dezembro de 2017 pelo delegado da Polícia Federal Cleyber Malta, responsável pela investigação de um esquema de corrupção na edição do Decreto dos Portos, sugeriu a exclusão do nome do presidente da lista dos suspeitos por entender não haver elementos para tanto.

Em fevereiro de 2018, o Ministro Luiz Roberto Barroso, autorizou pela primeira vez a quebra de sigilo bancário autorizada por ordem da Justiça aos dados de Presidente da República no exercício de seu mandato, nos moldes do pedido feito pela Polícia Federal. O Ministro deferiu a dilação do prazo para as investigações.

O plano atual revelou novas faces a respeito das reverberações ocasionadas pelo desvio sistemático dos instrumentos políticos em sentido de atender os interesses provados, fato de causa de forte abalo nas relações institucionais e estruturais da democracia nacional.

Como indica o novo entendimento, ainda que proferido em juízo singular, sobre a ocorrência sucessiva de interferências internas e hierarquizadas no instrumento de fiscalização da ordem democrática, onde, no presente caso, buscou-se evidenciar, sem a abordagem material das acusações, que as imunidades relativas ao chefe do Poder Executivo, irradiando seus interesses no núcleo do poder Legislativo e Judiciário, por meio de atos – quais configuram, ao nosso ver, clara obstrução de justiça além de outros crimes – trabalharam em uma confluência de forças não republicanas em prol da estruturação sistemática da corrupção nos órgãos de poder.

Resta comentar, não se pode separar a atual situação de endividamento nacional e descrédito internacional ao fato de haver, além de recorrentes suspeitas em torno de casos de conchaves obscuros e secretos, esforço evidente empregado pela máquina pública em rebater tais suspeitas; todos fatos agregadores de atmosfera construída pelos representantes políticos sem qualquer atenção aos interesses nacionais ou ainda quanto às consequências internacionais, contaminando o que representa uma das maiores fontes de arrecadação de riquezas, o Porto de Santos.

4. DIREITO COMPARADO: A IMUNIDADE CRIMINAL DO PRESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Constituição dos Estados Unidos da América não prevê a figura do foro privilegiado. Tal prerrogativa não é garantida sequer aos Presidente do país, diferentemente da aplicação desta imunidade processual no Brasil, que conta com uma série de cargos que possuem foro privilegiado previsto em texto constitucional, o que implica em dizer que não são julgados em instâncias ordinárias, a exemplo dos cidadãos comuns.

No que tange aos crimes de responsabilidade, há certa semelhança com o modelo adotado pelo constituinte originário brasileiro, vez que assim dispõe o art. I, Seção 3, item 6 do texto constitucional americano:

Art. I - Seção 3, 6.: O Senado deverá ter o único Poder para julgar todos os Impeachments. Quando se sentarem para aquele Propósito, eles deverão estar sob Juramento ou Afirmação. Quando o Presidente dos Estados Unidos for julgado, o Chefe de Justiça deverá presidir: E nenhuma Pessoa deverá ser condenada sem a Concordância de dois terços dos Membros presentes. ⁶ (Tradução livre)

Da leitura do supradito dispositivo constitucional americano, verifica-se que cabe ao Senado daquele país julgar todos os processos de *impeachment*, estabelecendo apenas um único regramento especial quando estiver sendo julgado o Presidente do país, qual seja: o Chefe de Justiça deverá presidir a seção, a exemplo do que ocorre no Brasil, com o Presidente do STF presidindo o julgamento no caso de *impeachment* do Presidente da República.

Ainda assim, por mais que guarde similaridade com o sistema aplicado no Brasil, conclui-se que o processo de impeachment nos EUA é bem menos complexo e dificultoso comparado aos Brasil, tendo em vista que a Constituição daquele país não condiciona o prosseguimento da ação à aprovação da câmara, como ocorre no modelo brasileiro. Ao revés, há tão somente a fixação do quórum necessário, consistente na votação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Além do mais, nos de casos *impeachment*, reza o texto constitucional americano que o Presidente será afastado das funções quando indiciado e condenado por traição, suborno, ou delitos graves, *in verbis*:

Art. II - Seção 4: O Presidente, o Vice-Presidente, e todos os funcionários civis dos Estados Unidos serão afastados de suas funções quando indiciados e condenados por traição, suborno, ou outros delitos ou crimes graves. ⁷ (Tradução livre)

Os supraditos dispositivos constitucionais são, praticamente, os únicos que versam sobre a responsabilidade do presidente americano, isto é, não há dispositivo garantindo ao Chefe de Estado qualquer espécie de imunidade forma processual, prisional ou ainda de irresponsabilidade penal temporária.

⁶ The Senate shall have the sole Power to try all Impeachments. When sitting for that Purpose, they shall be on Oath or Affirmation. When the President of the United States is tried, the Chief Justice shall preside: And no Person shall be convicted without the Concurrence of two thirds of the Members present.

⁷ The President, Vice President and all civil Officers of the United States, shall be removed from Office on Impeachment for, and Conviction of, Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors.

Sobre o tema, mister ressaltar que vigora o nos EUA o sistema jurídico do *commom law*, de modo que o direito constitucional norte-americano é moldado, basicamente, pelo sistema de precedentes da Suprema Corte, onde se realizam discussões concretas que apreciam diversas questões, tais como a imunidade presidencial.

Neste norte, a apreciação do caso Richard Nixon x Ernest Fitzgerald pela Suprema Corte americana, em 1982, marcou referências no que tange imunidade presidencial nos Estados Unidos.

Em síntese, Fitzgerald, funcionário da Força Aérea, testemunhou junto ao Congresso norte-americano em comissão que apurava problemas de superfaturamento e de dificuldades técnicas no setor de transporte aéreo no país. Durante o mandato de Richard Nixon o analista Fitzgerald foi despedido, sob argumento de reorganização de contingente e redução de empregados.

Por esta razão, Fitzgerald ajuizou ação reclamando indenização, argumentando que perdeu o emprego como retaliação por ter testemunhado contra o governo, indicando no polo passivo o presidente Nixon. O presidente, por sua vez, suscitou preliminar, invocando que o exercício da presidência lhe conferia imunidade e a questão chegou à Suprema Corte, que decidiu a favor do presidente.

Decidiu-se, em síntese, que como matéria de política e de interesse públicos, e com base na estrutura de governo que decorre da tripartição dos poderes, o presidente detinha imunidade absoluta de seus atos, enquanto no exercício do cargo, e na medida em que os fatos decorram de suas obrigações oficiais.

Na oportunidade, foi vencido o Voto do juiz White, que indicou que a imunidade era inapropriada, porque colocava o presidente acima da lei, bem como que a constituição dos Estados Unidos não prevê qualquer imunidade para o presidente.

Noutro giro, o caso William Jefferson Clinton v. Paula Corbin Jones, de 1997, também marcou a discussão acerca do tema nos EUA. À época dos fatos, Bill Clinton fora acusado por Paula Jones de assédio sexual. Desta forma, em 1994, Paula Jones ajuizou ação contra o presidente, requerendo ressarcimento por danos morais, especialmente porque Clinton teria obstruído seus direitos de reclamar, administrativa e judicialmente.

A defesa do Presidente Clinton requereu a suspensão do andamento da ação em referência, alegando imunidade presidencial, pelo menos enquanto se

resolvesse a questão, que era preliminar na forma e prejudicial no mérito. Em primeira instância, aceitou-se a tese da imunidade e determinou-se a suspensão do feito até o término da gestão Clinton.

Especificamente nesse caso, nota-se relativa semelhança com o modelo brasileiro na hipótese de condição de procedibilidade de ações penais por infrações penais comuns praticadas pelo Presidente do Brasil no exercício do mandato, em que, em se tratando de negativa, o processamento do feito é obstado para depois do término do mandato presidencial.

Após sucessivos recursos, a questão chegou à Suprema Corte, que deu razão à autora, ao fundamento de que não se tratava de caso semelhante ao caso Nixon x Fitzgerald. Em suma, naquele primeiro caso, eventuais danos seriam pagos pelo Estado, enquanto que no caso de Clinton, a responsabilidade era pessoal.

No entanto, muito embora a Suprema Corte tenha permitido o prosseguimento da ação, em nada deixou claro acerca de processos penais que envolvam o presidente no polo passivo da ação. Muito embora a ação não tenha sido julgada procedente, o escândalo foi o estopim do processo de *impeachment* contra o democrata por falso testemunho e obstrução à justiça.

Desta forma, verifica-se que a Suprema Corte dos EUA exerce importante papel no que tange à imunidade do Presidente daquele país, delimitando a existência ou não de tal prerrogativa. É justamente essa a tendência que tende a prevalecer no país, visto que é que se extrai dos recentes casos envolvendo o atual presidente dos EUA, Donald Trump.

No primeiro deles, Trump foi acusado, em ação movida pelos Estados de Maryland e o Distrito de Colúmbia, de violar cláusula da Constituição dos EUA que impede que autoridades do governo aceitem presentes ou outros pagamentos de governos estrangeiros sem aprovação do Congresso, bem como de receber presentes ou pagamentos individuais dos entes federados.

A defesa do Presidente requereu o arquivamento do feito, alegando que o Chefe de Estado seria detentor de imunidade absoluta, sustentando que, em síntese, se os reclamantes querem processar o presidente por atos ocorridos enquanto no cargo, eles devem processá-lo em nível oficial, isto é, perante a Suprema Corte.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa de Trump, o juiz distrital dos EUA Peter Messite, de Greenbelt, no Estado do Maryland, permitiu que a ação

prosseguisse, reduzindo, no entanto, as alegações apenas no que tange àquelas relacionadas ao hotel de Trump no centro de Washington.

Noutro giro, em outro caso envolvendo Trump, novamente sua defesa requereu a um tribunal, desta vez do Estado de Nova York, para adiar uma ação civil de difamação apresentada por assédio sexual, alegando, dentre outros, que todo presidente norte-americano no exercício do cargo é imune a processos em cortes estaduais enquanto estiver na Casa Branca.

No entanto, mais uma vez fora derrotado em juízo, de modo que a juíza Jennifer Schechter, da Suprema Corte Estadual de Manhattan, rejeitou o argumento de imunidade do Presidente por condutas particulares anteriores à sua posse, ao argumento principal de que ninguém está acima da lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se que as imunidades do Presidente da República são amplas e vão além do simples foro por prerrogativa. Na Constituição de 1988, elas obstam a prisão cautelar do Chefe do Executivo e impedem que ele responda a qualquer processo, no decorrer de seu mandato, salvo por crimes de responsabilidade e crimes comuns, desde que obedecidos os trâmites e o quórum necessários para tal.

Nota-se que, de tão relevante o assunto, esteve presente em todas as Constituições já vigentes no país. A Constituição do Império (1824) não permitia qualquer responsabilização do Imperador. Já a Constituição de 1891 passou a permitir a responsabilização do presidente quanto aos crimes comuns e de responsabilidade, ficando a cargo da Câmara realizar o juízo de admissibilidade, fato que não mudou desde então; já o julgamento dos primeiros era de responsabilidade do Supremo Tribunal, enquanto o dos segundos, do Senado.

A Constituição de 1934, por sua vez, previu que a competência para o julgamento do Presidente da República seria da Suprema Corte para os crimes comuns, mas de um Tribunal Especial constituído para esse fim no caso de crimes de responsabilidade. A Carta de 1937 devolveu a competência para o julgamento à Câmara alta, denominando-a de Conselho Federal. A Constituição de 1946 passou a prever os quóruns necessários para procedência da acusação e para condenação. Semelhante é o texto das Constituições de 1967 e 1969.

(conclusão Bruno)

Muito embora até os dias atuais nenhum presidente americano tenha sido processado criminalmente no exercício do mandato, de modo que a Corte Suprema pudesse enfrentar a questão, o que se pode concluir é que o Presidente dos EUA não possui imunidades formais, quer seja em relação à prisão, quer seja em relação ao processo, tampouco lhe é conferida a irresponsabilidade penal relativa.

É possível concluir, ainda, que a imunidade do chefe de estado no Brasil é bem mais ampla que no modelo aplicado nos EUA, indo além da imunidade processual em relação aos crimes de responsabilidade. Chega-se a esta conclusão em razão do fato de o poder judiciário americano, sobretudo a Suprema Corte, admitir o prosseguimento de ações em desfavor do presidente daquele país, ainda que no exercício do cargo, quer seja em caso que data do século passado, quer seja em casos ocorridos recentemente.

6. REFERÊNCIAS

As constituições do Brasil. Disponível em: <<https://jus-vigilantibus.jusbrasil.com.br/noticias/117944/as-constituicoes-do-brasil>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

Assembleia Nacional Constitucional. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/247anc21mai1988.pdf>>. Acesso: 12 de junho de 2018.

Constituição de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 12 de junho de 2018.

Constituição de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso: 12 de junho de 2018.

Constituição de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: 13 de junho de 2018.

Constituição de 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso: 13 de junho de 2018.

Constituição de 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso: 13 de junho de 2018.

Constituição de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso: 14 de junho de 2018.

Constituição de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso: 14 de junho de 2018.

Constituição de 1969. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm>. Acesso: 14 de junho de 2018.

Constituição de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 10 de junho de 2018.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; E SILVA, Diogo Bacha. **Os contornos do Impeachment no Estado Democrático de Direito: historicidade e natureza da responsabilização jurídico-política no presidencialismo brasileiro.** Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/viewFile/32777/29743>>. Acesso: 12 de junho de 2018.

FARACO, Marcela. **O Poder Executivo e as peculiaridades do cargo de Presidente da República.** Disponível em:
<<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/147370740/o-poder-executivo-e-as-peculiaridades-do-cargo-de-presidente-da-republica>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 86. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2018.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito comparado. Introdução ao direito constitucional norte-americano**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1515, 25 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10282>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Notícia. **Trump alega imunidade e pede a tribunal que archive caso sobre pagamentos do exterior**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/trump-alega-imunidade-pede-tribunal-que-archive-caso-sobre-pagamentos-do-exterior-22645132.html>>. Acesso em: 16 de jun de 2018.

Notícia. **Trump chega à presidência com recorde de ações judiciais**. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/interior/trump-chega-a-presidencia-com-recorde-de-aco-es-judiciais-5493343.html>>. Acesso em 16 de jun de 2018.

Notícia. **Políticos não têm foro privilegiado nos EUA**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL1407032-16020,00-POLITICOS+NAO+TEM+FORO+PRIVILEGIADO+NOS+EUA.html>>. Acesso em: 16 de jun de 2018.

Notícia. **Juíza considera ilegal bloquear críticos no Twitter, mas Trump ignora decisão**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/juiza-declara-illegal-bloquear-criticos-twitter-trump-ignora>>. Acesso em: 16 de jun de 2018.

Em Tradução: **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em <https://pt.wikisource.org/wiki/Em_Tradu%C3%A7%C3%A3o:Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos_da_Am%C3%A9rica>. Acesso em: 16 de jun de 2018.